



## **Carlos Magno, Nery & Medeiros**

ADVOCACIA EMPRESARIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DA CAPITAL - RJ

Processo nº: 009275-38.2018.8.19.0001

**CARLOS MAGNO, NERY E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**,  
Administradora Judicial da recuperação judicial da “**EDITORA O DIA**”, vem,  
tempestivamente, com fulcro no art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005, apresentar a **relação de  
credores** da devedora, se manifestando nos seguintes termos.

A partir da assinatura do termo de compromisso, esta Administradora Judicial  
buscou junto a devedora a documentação necessária para elaboração da relação de  
credores, juntamente com o envio de correspondências, acrescido dos competentes Avisos  
de Recebimento e respostas, para salvaguardar os interesses dos mesmos.

### **1. DOS CREDORES COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS, ME e EPP – CLASSES II, III E IV**

Durante o prazo do dispositivo supracitado, a totalidade dos avisos de  
recebimento puderam ser enviados, havendo um montante de 08 (oito) divergências  
apresentadas por SUZANO, CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, BANCO  
COMERCIAL PORTUGUÊS, VISION MED, IPSOS, AURA REPRESENTAÇÕES, PORÃO  
CULTURAL e FELIPE AMODEO ADVOGADOS ASSOCIADOS, as quais esta  
Administradora Judicial verificou a documentação apresentada e concluiu da seguinte forma:



## **Carlos Magno, Nery & Medeiros**

ADVOCACIA EMPRESARIAL

**a) SUZANO e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
- Divergência**

Trata-se de divergência apresentada pelas sociedades empresárias informando que os seus créditos no valor, respectivamente de **R\$ 16.038,68 (dezesesseis mil, trinta e oito reais e sessenta oito centavos)** e de **R\$ 272.422,02 (duzentos e setenta e dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais e vinte dois centavos)** já fora quitado. Assim, esclarece essa Administradora Judicial que deverão ser os referidos credores quirografários excluídos da respectiva Classe III, não sendo cabível à estes a participação na Recuperação Judicial, sendo-lhes vetado igualmente o direito de voz e voto em sede assemblear.

**b) BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS - Habilitação**

Trata-se de habilitação de crédito apresentada pela instituição financeira informando que o seu crédito no valor de R\$ 16.025.600,00 (dezesesseis milhões, vinte e cinco mil e seiscentos reais) não fora incluído nos autos da Recuperação Judicial na classe II (Credor Garantia Real). Assim, esclarece essa Administradora Judicial que deixa de acolher, neste momento, a referida divergência, para fins de habilitação de crédito.

Após análise minuciosa dos contratos e aditivos apresentados pelo credor, especialmente do contrato de mútuo com escrituração de hipoteca que robustecem o referido pedido, esta Administradora Judicial não identificou a individualização dos valores atualizados dos bens gravados pela hipoteca, através de planilha pormenorizada que esclareça o índice de valorização dos imóveis que fora aplicado até a presente data, tornando de difícil liquidação o valor a ser inscrito nos autos da Recuperação Judicial, tendo em vista a juntada de laudo de avaliação datado de janeiro de 2017, e a distância temporal para efeitos de determinar o valor exato dos bens dados em garantia.

Ademais, é certo que encontra-se pendente decisão em segunda instância acerca dos referidos contratos, inclusive tendo esta Administradora Judicial prestado esclarecimentos ao juízo da Recuperação Judicial no que se refere ao Mandado de Segurança, que se insurgiu contra a decisão colegiada proferida pela 17ª Câmara Cível, em



## **Carlos Magno, Nery & Medeiros**

ADVOCACIA EMPRESARIAL

sede de Recurso de Apelação apresentado na Ação de Execução que tramita perante a 13ª Vara Cível da Comarca da Capital sob nº 0045582-25.2017.8.19.0001.

Diante de todo o exposto, opina esta Administradora Judicial ser inadequado o momento de análise administrativa deste crédito para fins de habilitação, seja pela dificuldade de liquidação do valor, seja pela pendência de julgamento em âmbito cível de processo que abarca os contratos aqui submetidos, entendendo ser o melhor momento para enfrentamento da questão a fase judicial de impugnações quando, inclusive, haverá oportunidade de contraditório e ampla defesa.

### **c) VISION MED - Divergência**

Trata-se de divergência apresentada pela sociedade empresária informando diferença no valor do crédito de R\$ 362.426,99 (trezentos e sessenta e dois, quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e nove centavos) a ser alterado para o valor de R\$ 539.251,03 (quinhentos e trinta e nove mil e duzentos e cinquenta e um reais e três centavos), classificado como crédito quirografário (fornecedor/prestador de serviços), conforme memória de cálculo apresentada, que não merece ser acolhida. Assim, esclarece essa Administradora Judicial que a alteração do referido crédito não encontra respaldo por total ausência de apresentação do contrato principal celebrado, inviabilizando a possibilidade de conferência da planilha acostada, sendo-lhe mantido inalterado o valor já listado e, conseqüentemente, o seu direito de voz e voto em sede assemblear.

### **d) IPSOS - Divergência**

Trata-se de divergência apresentada pela sociedade empresária informando diferença no valor do crédito de R\$ 445.832,31 (quatrocentos e quarenta e cinco oitocentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos) a ser alterado para o valor de R\$ 359.563,84 (trezentos e cinquenta e nove mil quinhentos e sessenta e três reais e oitenta centavos), classificado como crédito quirografário (fornecedor/prestador de serviços), conforme memória de cálculo apresentada, que merece ser acolhida. Assim, esclarece essa Administradora Judicial que a alteração do referido crédito deve ser feita pela própria alegação do credor de baixa no valor parcial em seu fluxo de caixa pela adimplemento das



## **Carlos Magno, Nery & Medeiros**

ADVOCACIA EMPRESARIAL

parcelas devidas, sendo-lhe alterado o valor já listado e, conseqüentemente, o seu direito de voz e voto em sede assemblear.

### **e) AURA REPRESENTAÇÕES-Divergência**

Trata-se de divergência apresentada pela sociedade empresária informando diferença no valor do crédito de R\$ 66.060,00 (sessenta e seis mil, e sessenta reais) a ser alterado para R\$ 117.260,34 (cento e dezessete, duzentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos). Assim, esclarece essa Administradora Judicial que a alteração do referido crédito ME EPP, classe IV, não encontra respaldo por total ausência de apresentação de duplicatas que demonstrem a origem do crédito, os respectivos aceites, bem como o contrato, sendo-lhe mantido inalterado o valor já listado e, conseqüentemente, o seu direito de voz e voto em sede assemblear

### **f) PORÃO CULTURAL - Divergência**

Trata-se de divergência apresentada pela sociedade empresária informando diferença no valor do crédito de R\$ 14.227,80 (quatorze mil duzentos e vinte sete reais e oitenta centavos) a ser alterado para R\$ 43.806,00 (quarenta e três mil oitocentos e seis reais). Assim, esclarece essa Administradora Judicial que a alteração do referido crédito ME EPP, classe IV, referente às faturas e protestos acostadas, não encontra respaldo por ausência de apresentação das duplicatas que demonstrem a origem do crédito e o respectivo aceite, sendo-lhe mantido inalterado o valor já listado e, conseqüentemente, o seu direito de voz e voto em sede assemblear.

### **g) FELIPE AMODEO ADVOGADOS ASSOCIADOS - Divergência**

Trata-se de divergência em relação à classificação do crédito. Assim, em que pese seja cabível a alegação de natureza alimentar dos honorários advocatícios, com reconhecimento de sua equiparação à créditos trabalhistas, carece o pedido do credor de juntada do respectivo contrato de honorários, eventual sentença condenatória com fixação de verba sucumbencial e/ou acordo firmado, a fim de robustecer a circunstância de sua verba, esclarecendo se tratam-se de honorários sucumbenciais ou contratuais puro e



## **Carlos Magno, Nery & Medeiros**

ADVOCACIA EMPRESARIAL

simples, não sendo cabível, neste momento, o acolhimento da reclassificação pela insuficiência de documentos.

### **2. DOS CREDORES TRABALHISTAS – CLASSE I**

Prosseguindo, igualmente no prazo de verificação administrativa dos créditos em Recuperação Judicial, foram apresentadas na classe dos trabalhadores, 09 (nove) divergências e 6 (seis) habilitações.

Cabe ressaltar que, algumas habilitações e divergências apresentadas na referida classe versam sobre aplicação ou não da multa por atraso no pagamento de verba de natureza trabalhista. Dessa forma, coube à esta Administradora Judicial analisar separadamente os credores que reclamavam multa anterior, e posterior, à data do pedido de Recuperação Judicial, sendo-lhes deferido o pedido no primeiro caso, e indeferido no segundo, tendo em vista que todas as cobranças de multa, juros e atualizações ficam sustadas após o ingresso da ação recuperacional, ou seja, após a data de 15/01/2018.

Além do mais, existe a possibilidade de duplicidade de credores trabalhistas que não estão identificados pelo número do seu CPF, o que porventura poderá gerar imprecisão na lista da referida classe. **Por essa razão, a recuperanda deverá informar o CPF de todos os credores, na relação apresentada por esta Administradora Judicial.**

Dito isto, a partir da análise das divergências trabalhistas, esta Administradora Judicial concluiu conforme **lista a seguir**:

#### **a) VINICIUS CARNEIRO LOUREIRO - Divergência**

Trata-se de divergência em relação ao valor do crédito, em que a Recuperanda listou, inicialmente, o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), todavia, como do valor devido de R\$25.000,00, fora pago apenas R\$12.500,00, o montante realmente devido é a quantia de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), sendo cabível o acolhimento da retificação do crédito.



## **Carlos Magno, Nery & Medeiros**

ADVOCACIA EMPRESARIAL

### **b) MARGARETH BAPSTISTA DE MOURA - Divergência**

Trata-se de divergência em relação ao valor do crédito, em que a Recuperanda listou, inicialmente, o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), todavia, como do valor devido de R\$40.000,00 fora pago apenas R\$15.000,00, o montante realmente devido é a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sendo cabível o acolhimento da retificação do crédito.

### **c) JEFFERSON COSTA MARTINS - Divergência**

Trata-se de divergência em relação ao valor do crédito que não merece ser acolhida para retificar o montante devido no valor de R\$56.360,80 (cinquenta e seis mil trezentos e sessenta reais e oitenta centavos), tendo em vista o a data do pedido da Recuperação Judicial ser em 15/01/2018, e a multa requerida referir-se a 8ª parcela vencida em 30/01/2018, ou seja, após distribuição do feito.

### **d) EDSON VIEIRA DA SILVA - Divergência**

Trata-se de divergência em relação ao valor do crédito que não merece ser acolhida para retificar o montante devido no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), pois a data do pedido de Recuperação Judicial foi em 15/01/2018 e a incidência da multa referente a 4ª Parcela, seria aplicada em 12/02/2018, ou seja, após a distribuição do feito.

### **e) JORGE LUIZ MACHADO - Divergência**

Trata-se de divergência em relação ao valor do crédito, em que a Recuperanda listou erroneamente, o valor de R\$ 629.991,00 (seiscentos e vinte e nove mil novecentos e noventa e um reais), referente a honorários advocatícios da Dra. CLAUDIA AZEVEDO MICELLI, CPF nº 763.074.417-04 e o valor de R\$ 55.992,00 (cinquenta e cinco mil e novecentos e noventa e dois reais), devido ao credor.



## **Carlos Magno, Nery & Medeiros**

ADVOCACIA EMPRESARIAL

Com isso, merece ser acolhida a divergência, para inverter os valores descritos erroneamente pela Recuperanda, passando a constar o valor do crédito devido ao credor trabalhista JORGE LUIZ MACHADO, na quantia de R\$ 629.991,00 (seiscentos e vinte e nove mil novecentos e noventa e um reais) e para sua patrona, a advogada CLAUDIA AZEVEDO MICELLI, o crédito de R\$ 55.992,00 (cinquenta e cinco mil e novecentos e noventa e dois reais).

**f) JOSE ROBERTO CAVALCANTE - Divergência**

Trata-se de divergência em relação ao valor do crédito que não merece ser acolhida para retificar o montante devido no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pois a data do pedido de Recuperação Judicial foi em 15/01/2018 e a incidência da multa referente a 12ª Parcela, seria aplicada em 29/01/2018, ou seja, após a distribuição do feito.

**g) LUCILAINE FLORO CARDOZO NUNES - Divergência**

Trata-se de divergência em relação ao valor do crédito que não merece ser acolhida para retificar o montante devido no valor de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), tendo em vista o a data do pedido da Recuperação Judicial ser em 15/01/2018, e a multa requerida referir-se a 2ª parcela, em diante, vencida em 29/01/2018, ou seja, após distribuição do feito.

**h) MARCIO JOSÉ SALGADO DE MORAIS - Divergência**

Trata-se de divergência em relação ao valor do crédito que não merece ser acolhida para retificar o montante devido no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), pois a data do pedido de Recuperação Judicial foi em 15/01/2018 e a incidência da multa referente a 1ª Parcela, seria aplicada em 30/01/2018, ou seja, após a distribuição do feito.



## **Carlos Magno, Nery & Medeiros**

ADVOCACIA EMPRESARIAL

### **i) SORAIA MOREIRA DA COSTA - Divergência**

Trata-se de divergência em relação ao valor do crédito que merece ser acolhida para retificar o montante devido no valor de R\$38.720,00 (trinta e oito mil setecentos e vinte reais), tendo em vista que as partes celebraram acordo no valor de R\$ 54.000,00, a serem pagos de forma parcelada, sendo certo que somente a primeira parcela, no valor de R\$ 5.000,00 vencida em 15/01/2018 fora quitada, sendo os pagamentos posteriores devidamente suspensos com o pedido Recuperação Judicial.

Portanto, o valor será retificado para o montante de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais).

### **j) LEO DE MELO CHAVES DIAS - Habilitação**

Trata-se de habilitação de crédito que merece ser acolhida para constar o montante devido no valor de R\$12.013,69 (doze mil e treze reais e sessenta e nove centavos), considerando-se a certidão de crédito que segue em anexo.

### **k) DEBORAH DE FREITAS GARCIA - Habilitação**

Trata-se de habilitação de crédito que merece ser acolhida para constar o montante devido no valor de R\$12.645,04 (doze mil seiscentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos), considerando-se a certidão de crédito que segue em anexo.

### **l) MARCIO ANTONIO CUNHA GUEDES - Habilitação**

Trata-se de habilitação de crédito que merece ser acolhida para constar o montante devido no valor de R\$ 257.090,64 (duzentos e cinquenta e sete mil e noventa reais e sessenta e quatro centavos), considerando-se a certidão de crédito que segue em anexo.



## **Carlos Magno, Nery & Medeiros**

ADVOCACIA EMPRESARIAL

### **m) RUI BARBOSA DA SILVA - Habilitação**

Trata-se de habilitação de crédito que merece ser acolhida parcialmente para incluir o montante devido no valor de R\$ 231.009,24 (duzentos e trinta e um mil e nove reais e vinte e quatro centavos), tendo em vista a certidão de habilitação de crédito apresentada e a atualização de cálculo em planilha pormenorizada por esta Administradora Judicial.

### **n) WONGTSCHOWSKI & ZANOTTA ADVOGADOS - Habilitação**

Trata-se de habilitação de crédito que merece ser acolhida para incluir o montante devido no valor de R\$ 56.796,12 (cinquenta e seis mil, setecentos e noventa e seis reais e doze centavos), tendo em vista o contrato, acordo e decisão homologatória apresentada.

### **o) MARIA NOEMIA ARAUJO MESQUITA JORGE - Habilitação**

Trata-se de habilitação de crédito que merece ser acolhida para incluir o valor de R\$ 12.645,04 (doze mil e seiscentos e quarenta cinco reais e quatro centavos), em razão da certidão de habilitação de crédito em recuperação judicial.

## **3. DA APRESENTAÇÃO DA LISTA DO ART. 7º § 2º DA LEI Nº 11.101/2005**

Diante deste cenário, passa a apresentação da relação de credores, que segue em anexo, **pugnando pela sua publicação nos termos do art. 7º § 2º da Lei 11.101/2005**, indicando o endereço profissional da Avenida Almirante Barroso, nº 97, grupo 408, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20031-005, horário de 10:00 às 18:00, telefone 2533-0617, bem como o site [www.cmmn.adv.br](http://www.cmmn.adv.br), para atendimento das pessoas indicadas no art. 8º e 9º, da Lei nº 11.101/2005, sendo certo que estas terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



## **Carlos Magno, Nery & Medeiros**

ADVOCACIA EMPRESARIAL

**Por fim, pugna à V. Exa. seja providenciada:**

- i. a emissão do ID de publicação pela serventia deste douto juízo;**
- ii. a intimação da Recuperanda para que proceda à publicação nos termos do art. 7º § 2º da Lei 11.101/2005;**
- iii. a intimação da Recuperanda para que apresente CPF e CNPJ de todos os credores em formato Excel, para fins de evitar inscrições em duplicidade na fase judicial de análise dos créditos e, posteriormente, em AGC;**

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2018.

**CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

**Administrador Judicial**

Jamille Medeiros  
OAB/RJ nº 166.261